



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 06 DE MARÇO DE 2023**, com início às **17H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 025/2023** – Jogo: Serra Branca Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 02 de fevereiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Carlos Manuel de Resende Teodoro, atleta, incurso no Art. 250 do CBJD e Ralff Rodrigues de Oliveira, Social Mídia, incurso nos Arts. 250 e 258-B do CBJD, ambos do Serra Branca Esporte Clube. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 1º de março de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

PROCESSO Nº 025/2023

**PARTIDA: SERRA BRANCA ESPORTE CLUBE X BOTAFOGO FUTEBOL
CLUBE**

DATA: 02 DE FEVEREIRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Ex., oferecer

DENÚNCIA

em face do jogador Carlos Manuel de Resende Teodoro, nº 08 da agremiação *SERRA BRANCA*, por infração ao art. 250 do CBJD; e do Sr. Ralff Rodrigues de Oliveira (RG nº 3132933 SSP/PB) por infração aos arts. 250 e 258-B do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Ernany Sátiro, em Campina Grande-PB, onde se constatou na página 04 de tal documento um episódio de comportamento antidesportivo do jogador denunciado.

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
50	2T	08	CARLOS MANUEL VESNDE TEODORO	SERRA BRANCA
Motivo: POP. ATITUDE HOSTIL- AO CORRE VÁRIOS METROS EM DIREÇÃO AO SEU ADVER. SÉRIO PROVOCANDO E ENCARANDO EM QUANTO TAMBÉM XINGAVA O MESMO COM AS SEGUINTE PALAVRAS "QUE FOI SEU BABACA, AVE FOI SEU BABACA."				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Expulsões (Cartões Vermelhos)

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo que houve infração grave que deve ser punida. Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas.

Há que se destacar que tal ato foi classificado como hostil pela arbitragem e sua punição tem previsão no Código Brasileiro de Justiça Desportiva nos seguintes termos:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Destarte, resta clara a necessidade de imputação de pena ao atleta denunciado. Esta procuradoria requer um jogo de suspensão para o atleta Carlos Manuel.

No mais, há que constar também a infração relatada em súmula pelo Sr. Ralff Rodrigues de Oliveira (RG nº 3132933 SSP/PB) que permaneceu nos arredores do campo interferindo na partida com atitudes hostis contra os jogadores do Botafogo-PB.

Este denunciado infringiu dois artigos do CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Uma vez que este denunciado estava em ambiente de jogo e com a camisa do Serra branca, mas também não foi identificado como alguém da comissão técnica, cabe a ele punições mais severas. Neste sentido, tendo em vista que foram dois os artigos descumpridos, tendo este denunciado não só invadido área na qual não era credenciado como também insultado jogadores, esta Procuradoria requer suspensão de sessenta dias do Sr. Ralff Rodrigues de Oliveira, período no qual ele não poderá adentrar e frequentar estádios de futebol.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentem defesa;
- 3- Pela procedência do mérito da presente denúncia ensejando suspensão de um jogo ao atleta Carlos Manuel de Resende Teodoro e de 60 (sessenta dias) ao Sr. Ralff Rodrigues de Oliveira (RG nº 3132933 SSP/PB) sem que este possa frequentar estádios de futebol.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2023.

HARRISON TARGINO JÚNIOR

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB